

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 59, inciso III, do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.....

.....

III - não comunicar à administração tributária as alterações contratuais e estatutárias, a mudança de domicílio fiscal, a venda ou a transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação do IBS: 10 (dez) UPF/IBS por infração;

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a retirada de parte do inciso III do artigo 59 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, que prevê a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória de não comunicar à administração tributária a mudança de domicílio civil dos sócios.

Tal responsabilização revela-se desproporcional e excessivamente gravosa, considerando que se trata de uma informação que, em muitos casos, não interfere diretamente na arrecadação ou fiscalização tributária.

Ademais, impor penalidades com base nessa obrigação acessória pode gerar insegurança jurídica e dificultar o ambiente de negócios, penalizando indevidamente empresas por um fator que, muitas vezes, foge ao controle direto dos administradores ou sócios.

Sob a perspectiva do direito tributário, as obrigações acessórias devem ser proporcionais e justificadas pela necessidade de fiscalização e



arrecadação de tributos. No entanto, exigir a comunicação da mudança de domicílio civil dos sócios, vinculando a esse fato penalidades tributárias, resulta em uma carga burocrática desnecessária e de baixa efetividade para os objetivos do sistema tributário.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de abril de 2025.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**

